



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
10ª CÂMARA CÍVEL



REMESSA NECESSÁRIA N.º 5286948-02.2018.8.09.0006

COMARCA : ANÁPOLIS

RELATOR : **DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA**

AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RÉU(RÉ) : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AGR)

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RÉU(RÉ) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA

ADVOGADO(A) : ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA - OAB/GO 15.634

: GABRIEL LOPES TEIXEIRA - OAB/GO 5.397

: SANDRO WALDECK FÉLIX DE SOUSA - OAB/GO 22.328

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL

1º APELANTE : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AGR)

2º APELANTE : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA

APELADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. REMESSA NECESSÁRIA INADMISSÍVEL. MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS NO JUÍZO SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE COLETIVO. LINHA INTERMUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ATRASOS REITERADOS. TRANSPORTE EM PÉ DE PASSAGEIROS. MÁ CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DA FROTA. INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE HORÁRIOS FIXADOS PARA TRANSPORTE DE PNE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SERVIÇO INADEQUADO E INEFICIENTE. DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS. VALOR DO DANO MORAL RAZOVÁEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1. O reexame necessário na ação civil pública, por aplicação analógica do que dispõe o art. 19 da Lei da Ação Popular, somente ocorrerá com a improcedência da pretensão autoral. Precedentes do STJ.

2. Julgado procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública, é descabido o reexame necessário da sentença. Inaplicabilidade do art. 496 do CPC.

3. As matérias não debatidas entre as partes e nem posta sob apreciação do juízo de primeiro grau de jurisdição configuram inovação recursal, de modo que a sua análise por esta Corte Revisora fica prejudicada, sob pena de supressão de instância, motivo pelo qual o não conhecimento parcial do segundo recurso de apelação cível é medida que se impõe (art. 932, III, do CPC).

4. O transporte coletivo intermunicipal constitui serviço público essencial e, ainda que seja delegado pelo Poder Público à particulares, deve ser eficazmente acompanhado pela autarquia estatal reguladora, a fim de garantir que seja cumprido de forma adequada, em observância à regularidade, continuidade, eficiência e segurança (art. 22, CDC).

5. Quando constatada a omissão do Poder Executivo na prestação de serviço público essencial de forma adequada, como ocorre no transporte coletivo interestadual, inexistente falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, nem tampouco em indevida ingerência do Poder Judiciário nas funções constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de uma aplicação dos preceitos constitucionais prevalentes.

6. O inquérito civil público instaurado pelo MPGO iniciou-se com notícias de fatos comunicadas por inúmeros usuários do serviço público de transporte coletivo intermunicipal da linha 11.101-01 Goiânia-Anápolis, mormente em razão de: i) mau estado de conservação e limpeza da frota; ii) atrasos diários com tempo de espera demasiado dos usuários na fila; iii) recusa para devolver troco quando o pagamento não é feito com valor trocado; iv) falta de pronto atendimento dos usuários no site e telefone de contato da empresa; v) superlotação dos ônibus, com condução de passageiros em pé durante a viagem; vi) telefone de contato da ouvidoria da AGR não recebia ligação efetuada por telefonia móvel; vii) ausência de ônibus com acessibilidade à pessoa com deficiência ou de horários preestabelecidos dos ônibus equipados com rampa de acesso ou elevador, bem como funcionários sem treinamento para utilização do equipamento de acessibilidade, e; viii) inexistência de fiscais da AGR em horário comercial na rodoviária de Anápolis.

7. A documentação colacionada aos autos e as testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento corroboram as assertivas deduzidas na exordial quanto à precariedade e deficiência do serviço de transporte coletivo intermunicipal prestado e a insatisfatória fiscalização pelo órgão competente, mormente em razão do mau estado de conservação e limpeza da frota, dos demasiados atrasos cotidianos e nas reiteradas vezes em que não havia ônibus no horário preestabelecido, o que contribuía para a superlotação e viagem em pé de passageiros.

8. O transporte habitual de passageiros em pé, notadamente o trajeto intermunicipal Goiânia-Anápolis percorrido de aproximadamente 60km (sessenta quilômetros) em rodovia federal, é expressamente vedado

pela Lei estadual n.º 18.673/2014. De igual modo, a utilização e disponibilização do cinto de segurança é obrigatória, consoante dispõe o CTB (arts. 65 e 105), salvo situações regulamentadas pelo CONTRAN, o que não se verifica na espécie.

9. Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha fixado a *vacatio legis* de 48 (quarenta e oito) meses para a renovação das frotas, constatada ausência de horários preestabelecidos e afixados em que circulem os ônibus acessíveis a pessoas com necessidades especiais (PNE) a fim de que possam programar suas viagens, depreende-se que a omissão constitui óbice aos direitos assegurados pela lei da inclusão às pessoas com deficiência.

10. As provas produzidas são suficientes para evidenciar a ineficiência cotidiana e rotineira do serviço prestado, em desacordo com as exigências constitucionais e legais, de modo que não merece retoques a sentença profligada quanto às obrigações de fazer e não fazer impostas aos apelantes.

11. O direito de ir e vir dos usuários da linha Goiânia-Anápolis foi, indubitavelmente, prejudicado em razão dos graves vícios na prestação do serviço essencial. Assim, é incontestável lesão da esfera moral dos usuários que utilizam a linha em questão, já que foram reiteradas vezes prejudicados pela corriqueira e contumaz ineficiência do serviço, resultando daí o dever de indenizar.

12. Conforme dispõe a Súmula 32 desta Corte de Justiça: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

13. A fixação do valor compensatório em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mormente considerado o lapso temporal em que operada a contumácia dos serviços prestados de forma ineficaz, afigura-se razoável e proporcional.

14. Acentua-se que é irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

15. Considerando que a ação civil pública não admite a condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 18, da Lei n.º 7.347/85, incabível na espécie os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC.

REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

VOTO

Adoto o relatório anteriormente inserido.

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária e duplo recurso de apelação cível interposto pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) (movimento 186) e Viação Aragarina Ltda. (movimento 189) contra sentença (movimento 182) proferida pela Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Anápolis, Dra. Mônica de Souza Balian Zaccariotti, nos autos da ação civil pública de responsabilidade por danos morais coletivos causados aos consumidores cumulada com condenatória em obrigação de fazer e não fazer ajuizada em seu desfavor pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

A propósito, transcreve-se excerto do ato judicial hostilizado:

(...) Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** e **CONDENO** a Viação Aragarina Ltda. nas seguintes obrigações de fazer no tocante à linha 11.101-01 - Goiânia-Anápolis:

- a) Cumprir rigorosamente os horários de partida, trânsito e chegada dos ônibus, conforme aprovado pelo poder concedente;
- b) Elaborar um quadro contendo os horários que serão atendidos pelos ônibus com acessibilidade para usuário de cadeira de rodas;
- c) treinar e qualificar permanentemente os respectivos empregados para que cumpram as obrigações previstas no art. 41 do Decreto Estadual n.º 8.444/2015, especialmente a de conduzir-se com atenção e urbanidade;
- d) proceder, rotineiramente e de forma eficiente, a limpeza dos ônibus empregados no transporte de passageiros;
- e) equipar, em prazo razoável, os ônibus empregados no transporte de passageiros com cintos de segurança.

CONDENO a segunda requerida, ainda, à obrigação de não fazer consistente em não transportar passageiros em pé, no referido trecho, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual deverá ser destinado para o Fundo Municipal de Defesa dos Consumidores de Anápolis - CNPJ n.º 01.067.479/0001-46.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do arbitramento.

Ainda, **CONDENO** a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR na obrigação de fazer consistente na lotação de fiscais, em caráter definitivo, no Terminal Rodoviário Josias Moreira Braga, para fiscalização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal.

Arbitro, desde já, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada ato de descumprimento pelos requeridos.

Sem custas e honorários advocatícios. (Precedentes STJ: REsp 1374348/RJ; REsp 1447031/RJ; REsp 1302105/SC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. (...)

Em síntese, insurgem-se ambas as apelantes sob o fundamento de: i) violação ao princípio da separação dos poderes, por consistir em indevida intervenção do Poder Judiciário na discricionariedade da função típica administrativa do Poder Executivo; ii) que foram sanadas as irregularidades apontadas na execução do serviço de transporte da linha Goiânia-Anápolis ao longo do processamento da ação; iii) que a falta de pontualidade no serviço é ocasionada pelo tráfego intenso do trecho semiurbano explorado e não acarreta prejuízos consideráveis aos usuários, ressaltando que os atrasos superiores a 3 (três) horas são lícitos, quando oriundos "de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção", conforme artigo 4º da Lei n.º 11.975/2009.

A primeira apelante afirma que tem atuado dentro dos limites de seu poder de polícia conferidos pela Lei estadual n.º 13.569/1999, conforme comprovam as 61 (sessenta e uma) autuações da empresa concessionária no período de 13/04/2015 e 04/08/2015, em razão de infrações cometidas na execução do transporte na linha Goiânia-Anápolis e, ainda, que exige o cadastramento de todos os veículos operadoras do sistema de transporte intermunicipal de passageiros, bem como a realização periódica de inspeção veicular por empresa regularmente cadastrada junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, para verificação de itens de segurança.

Argumenta que a função fiscalizatória e regulamentadora não pode ser exercida em plenitude devido ao custo operacional previsto para o serviço semiurbano em discussão e por ações judiciais pendentes de julgamento, mormente a Ação Civil Pública n.º 5455712.44.2017.8.09.0051, cujo objeto é o aumento do quadro de pessoais da autarquia, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.549, que questiona o poder de gestão administrativo do transporte rodoviário por parte do Estados, por meio de autorização.

Consigna que não está inadimplente com as suas obrigações legais também no que concerne à disponibilização de veículos acessíveis para a população, pois solicitou à empresa prestadora dos serviços os automóveis adaptados às pessoas com deficiência. Expõe que, ainda que o transporte de passageiros em pé seja expressamente vedado no serviço de transporte semiurbano pela Lei estadual n.º 18.673/2014 e pela Resolução Normativa n.º 124/2018-CR, de 08/05/2018, também compete à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização.

A segunda apelante, por sua vez, argui que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) autoriza o transporte de passageiros em pé nas linhas interestaduais com até 75 km, de modo que a prática é permitida na linha Anápolis-Goiânia, já que a distância é menor que esse parâmetro e inexistente normativa que determine o conceito de "pequena distância" para fins de aplicação do disposto no inciso I do art. 6º da Lei estadual n.º 18.673/2014.

Alterca que devem ser ponderadas as dificuldades de manutenção dos ônibus da linha, oriundas de "ações de vandalismo" praticadas por parte dos usuários do serviço de transporte. Indica que há veículos dotados de porta adicional para embarque de pessoas cadeirantes e de elevadores. Frisa que a fiscalização realizada pelo PROCON em 20/07/2016 indicou que os ônibus da empresa continham todos os itens obrigatórios de proteção, inclusive cinto de segurança, fato corroborado pelo depoimento em juízo do Gerente de Fiscalização da AGR.

Alega desarrazoado e desproporcional o valor do dano moral arbitrado, pois no caso vertente "foram levantadas questões pontuais, cujas soluções foram apresentadas, em sua maioria ainda na fase administrativa, antes da interposição da presente demanda". Acrescenta, por fim, que os fatos sub judice são preexistentes ao deferimento, em 11/04/2016, da recuperação judicial da empresa, motivo pelo qual as obrigações pecuniárias determinadas pela sentença devem ser habilitadas e inclusas no plano de reabilitação da delegatária.

Examina-se.

1. Juízo de admissibilidade

1.1. Remessa necessária

Consoante explanado em linhas pretéritas trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) e Viação Aragararina Ltda.

Em que pese a magistrada de origem tenha submetido à sentença ao reexame necessário (movimento 182), entretantes, entende-se que não é o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório. Explica-se.

Conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário na ação civil pública somente ocorrerá com a improcedência do pedido autoral à luz da aplicação analógica do artigo 19 da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65). Logo, a *contrário sensu*, considera-se descabido na hipótese de procedência do pedido.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter a declaração de nulidade de Termo de Permissão de Uso de bem imóvel, sob o fundamento de tratar-se de ato ilegal. Julgada procedente a demanda, recorreu o SINTAP/MT, tendo o Tribunal local negado provimento à Apelação e não conhecido do reexame necessário. III. Na forma da jurisprudência do STJ, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (STJ, REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 29.5.2009). Com efeito, ao contrário, julgada procedente a presente Ação Civil Pública, para que seja anulado Termo de Permissão de Uso de bem imóvel, constata-se, conforme asseverado no acórdão recorrido, que "a tutela do interesse da sociedade foi alcançada", de modo que "não há, portanto, que se falar em prejuízo ao Erário ou à sociedade". Registre-se, ainda, precedente da Primeira Turma do STJ, no sentido de que, excetuada a hipótese de carência de ação, "o Reexame Necessário na Ação Civil Pública, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular, somente ocorrerá com a improcedência da ação" (STJ, REsp 1.578.981/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, em vista dos fatos e provas dos autos - no sentido da ausência de prejuízo ao Erário ou à sociedade, a justificar o reexame necessário -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (2ª Turma, AgInt no REsp 1641233/MT, Relª. Minª. Assusete Magalhães, DJ 04/04/2019, grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. O DISPOSTO NO ART. 19 DA LEI 4.717/1965 (LEI DA AÇÃO POPULAR) APLICA-SE À TUTELA COGNITIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NAS HIPÓTESES EM QUE A SENTENÇA CONCLUIR PELA CARÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se, na origem, de execução de sentença de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Segundo consigna o Parquet Estadual, a demanda foi julgada procedente, condenando os requeridos a reparar os danos ambientais no prazo máximo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, decisão essa confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2. Discute-se nos autos, no âmbito de análise desta Corte Superior de Justiça, se o disposto no art. 19 da Lei 4.717/1965 aplica-se à hipótese de extinção, com fundamento no art. 267, IV do CPC/1973, de execução de sentença em Ação Civil Pública. 3. Conforme dispõe o art. 19 da Lei 4.717/1965, a sentença que concluir pela carência ou improcedência da ação está sujeita ao Reexame Necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. 4. Vale ressaltar que o mencionado dispositivo tem por escopo a proteção do interesse coletivo lato sensu, impedindo o trânsito em julgado e conferindo maior segurança jurídica à sentença que concluir pela ausência das condições da ação (carência da ação) ou improcedência da demanda. 5. Observe-se, por oportuno, que o Reexame Necessário previsto no CPC/1973 incide somente nas sentenças de mérito. A Lei da Ação Popular, porém, abre espaço para a hipótese de carência de ação, buscando corrigir eventuais equívocos, neste particular, relacionados à legitimidade de ser parte e ao interesse de agir, em especial. Exceto essa hipótese, o Reexame Necessário na Ação Civil Pública, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular, somente ocorrerá com a improcedência da ação. 6. Na hipótese dos autos, não há que se falar em julgamento improcedente da Ação Civil Pública; ao contrário, o que se verifica é a procedência da ação com o respectivo trânsito em julgado. 7. A proteção do interesse coletivo lato sensu já se operou em conformidade com o que determina a legislação, não sendo aplicável o disposto no art. 19 da Lei 4.717/1965 à decisão terminativa da execução, especialmente no caso dos autos, em que se verificou a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Vale lembrar que o Reexame Necessário é instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente. 8. Recurso Especial do Ministério Público Do Estado De Minas Gerais a que se nega provimento. (1ª Turma, REsp nº 1578981/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 04/02/2019, grifou-se).

Sob essa perspectiva, em observância ao microsistema da tutela coletiva, no âmbito do qual o Código de Processo Civil é aplicável apenas subsidiariamente, privilegia-se a incidência do artigo 19 da Lei n.º 4.717/1965 em detrimento do regramento geral do artigo 496 do Código de Processo Civil.

A propósito, traz-se à colação o que dispõe o artigo 19 da Lei da Ação Popular:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo (...).

Sob essa ótica, nota-se, portanto, que o mencionado dispositivo seria aplicável apenas se a sentença concluísse pela carência da ação ou pela improcedência do pedido, o que não é vislumbrado nos autos em epígrafe.

Por tais razões, impõe-se o não conhecimento da remessa necessária

1.2. Duplo recurso de apelação cível

1.2.1. Inovação recursal

O segundo recurso de apelação cível é próprio, mas em parte não ultrapassa o juízo de admissibilidade, diante da ocorrência de prejudicialidade no seu julgamento, uma vez que as razões nele expostas configuram inovação recursal.

Consoante relatado, o segundo apelante argumenta que os fatos sub judice são preexistentes ao deferimento, em 11/04/2016, da recuperação judicial, motivo pelo qual as obrigações pecuniárias determinadas pela sentença devem ser habilitadas e inclusas no plano de reabilitação da delegatária.

Do compulso aos autos, verifica-se da contestação que em nenhum momento o recorrente deduziu as teses ventiladas para a apreciação do juízo singular, deixando para aduzir tais argumentos tão somente na apelação cível.

Conforme dispõe a regra processual positivada no § 1º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, serão "objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas", norma processual que sustenta a vedação de inovação recursal e limita a devolutividade do

apelo.

Acerca do tema, é o preciso magistério de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, que bem tratam dos limites do efeito devolutivo do recurso de apelação:

A apelação tem por objeto aquilo que foi decidido pela sentença. O recurso pode atacá-la no todo ou em parte. Não se admite, no juízo de apelação, a invocação de causa de pedir estranha ao processo - não decidida, portanto, pela sentença. Há proibição de inovação no juízo de apelo, ressalvado o disposto no art. 1.014, CPC. A apelação devolve ao tribunal aquilo que foi decidido pela sentença, sendo-lhe vedado, em regra, conhecer de matéria diversa da decidida em primeiro grau de jurisdição - seja na sentença, seja nas decisões interlocutórias não passíveis de recurso imediato. (...) A questão já conhecida pela parte no momento da propositura da demanda ou do oferecimento da defesa e não alegada não pode ser proposta no juízo de apelação. (*in O Novo Código de Processo Civil Comentado*. 1ª ed. ebook, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Como destaca Araken de Assis:

As razões e o pedido de nova decisão subordinam-se, ainda, aos limites objetivos da causa tal como o diálogo permanente e frutífero das partes e do órgão judiciário, propiciado no contraditório, que construíram no primeiro grau. (*in Manual dos Recursos*. 9ª ed. ebook. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

Por essa razão:

(...) caracterizar-se o fenômeno da inovação recursal de argumentos jurídicos não discutidos na instância originária, malferindo o princípio da ampla, que na instância revisora deve prevalecer sobre o princípio iura novit curia, implicando o não conhecimento da argumentação inovadora. (TJ-GO - Apelação Cível: 0188542-55.2014.8.09.0011 APARECIDA DE GOIÂNIA, minha relatoria, Data de Julgamento: 22/02/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/02/2021).

Forte nessas balizas, vislumbra-se dos autos que durante toda a tramitação do processo não foi deduzido o pedido de que as obrigações pecuniárias eventualmente determinadas na sentença fossem habilitadas e inclusas no plano de reabilitação da delegatária.

Somente na apelação cível é que a segundo recorrente suscitou a matéria. Admiti-la, nesses termos, importaria violação direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, além da indiscutível supressão de instância.

É forçoso convir que essas questões, por configurarem nítida inovação recursal, não devem ser conhecidas, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça Estadual:

(...). 1. Inviável a este órgão julgador a análise de tese inovadora, levantada exclusivamente em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao implícito princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. (...). (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5489268-03.2018.8.09.0051, Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco, DJe de 04/05/2020).

Com efeito, referida matéria não foi apresentada pela segunda apelante no juízo de primeiro grau de jurisdição, mas apenas nas razões deste apelo, restando clara inovação recursal da tese de habilitação do crédito no plano de recuperação judicial.

Dessarte, dúvida não há de que os pontos apresentados não podem ser analisados por esta Corte Revisora, já que o julgamento das questões ali evidenciadas importaria em inovação recursal e em flagrante supressão de instância, vedadas por este Tribunal e pelos Tribunais Superiores.

1.2.2. Admissibilidade dos apelos

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo, dispensado em razão da natureza fazendária do primeiro apelante (artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil). Por sua vez, preparo do segundo apelo recolhido ao movimento 189, arquivo 2.

Conheço, pois, do primeiro apelo e conheço parcialmente do segundo recurso de apelação cível.

2. Mérito da controvérsia recursal

2.1. Transporte coletivo intermunicipal. Serviço público essencial. Inadequação do serviço prestado e da respectiva fiscalização

O transporte coletivo intermunicipal constitui serviço público essencial, consoante exegese do artigo 21, inciso XII, alínea "e" da Constituição Federal e, nesse contexto, deve observar o princípio da eficiência, conforme prescreve o artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A Constituição Federal preconiza, ainda, em seu artigo 175, inciso IV sobre o dever de o Poder Público prestar os serviços de forma adequada, seja diretamente ou por meio de concessão ou permissão, a saber:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor

privado. (...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Em que pese seja facultada a delegação dos serviços públicos a particulares, como ocorre no transporte intermunicipal, conforme autoriza o artigo 149 da Constituição do Estado de Goiás, o acompanhamento eficaz das autarquias estatais reguladoras visa garantir que os serviços delegados sejam cumpridos de forma adequada, bem como que seus resultados sejam satisfatórios.

Sobre a matéria, o Código de Direito do Consumidor, em seu artigo 22, estabelece que o serviço público prestado por meio de concessão ou permissão tenha regularidade, continuidade, eficiência e segurança:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Outrossim, como é cediço, o Poder Judiciário, dentro de seu mister constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento da disposição constitucional que garante a integridade física e moral dos cidadãos, assim como o acesso real aos direitos sociais de assento constitucional, sob pena de se extirpar qualquer força das ordens vinculantes da Constituição Republicana.

Nessa esteira, ao Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de administração, sendo certo que também o mencionado princípio não resiste à vulneração dos direitos e garantias sociais, cujo pleno atendimento não é dever apenas do Poder Executivo e Legislativo, mas também do Judiciário.

Na hipótese de injustificada e desarrazoada omissão, no entanto, quando há infringência constitucional, o Judiciário deve agir para impelir o Estado a cumprir o dever mínimo que lhe é imposto, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado na ADFP n.º 45, cujo seguinte trecho se extrai, por oportuno:

DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDA-DES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental (...) a omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental." (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (STF - ADFP 45 - Rel. Min. Celso de Mello - Publicação: 04/05/2004).

Nesse delinear de ideias, a dignidade da pessoa humana, que foi destacada pela Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III), tem característica de postulado e, como tal, quando encontrar-se eventualmente em colisão com os demais princípios constitucionais, como o da separação dos poderes, deve-se dar prevalência ao primeiro.

Desse modo, quando verificadas as circunstâncias acima aduzidas, a determinação de prestação de serviço público essencial, como ocorre na espécie, de adequado e seguro transporte público intermunicipal, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes, nem tampouco uma indevida ingerência do Poder Judiciário nas funções constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de uma aplicação dos preceitos constitucionais prevalentes.

Estabelecidas tais premissas iniciais e cotejados os elementos dos autos, depreende-se que as insurgências não merecem acolhimento.

Ao que se denota do caderno processual, o inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Estado de Goiás iniciou-se com notícias de fatos comunicadas por inúmeros usuários do serviço público de transporte coletivo

intermunicipal da linha 11.101-01 Goiânia-Anápolis, executado pela sociedade empresária Viação Aragarina Ltda. (movimento 1, arquivos 1, 7, 8, 47 a 52), pelo período de julho de 2015 a setembro de 2017.

Nas ocasiões foram apuradas as seguintes inadequações do serviço prestado pela empresa (Viação Aragarina Ltda.), bem como da fiscalização da autarquia reguladora (Agência Goiana De Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos):

- a. Mau estado de conservação e limpeza da frota (ônibus velhos, sujos e ausência de vedação contra água);
- b. Atrasos diários com tempo de espera demasiado dos usuários na fila com cartão recarregável para embarque;
- c. Recusa para devolver troco quando o pagamento não é feito com valor trocado;
- d. Falta de pronto atendimento dos usuários no site e telefone de contato da empresa;
- e. Superlotação dos ônibus, com condução de passageiros em pé durante a viagem;
- f. Telefone de contato da ouvidoria da AGR (n.º 0800.704.3200) não recebia ligação efetuada por telefonia móvel;
- g. Ausência de ônibus com acessibilidade à pessoa com deficiência ou de horários preestabelecidos dos ônibus equipados com rampa de acesso ou elevador, bem como funcionários sem treinamento para utilização do equipamento de acessibilidade;
- h. Inexistência de fiscais da AGR em horário comercial na rodoviária de Anápolis.

A prova documental carregada aos autos e as testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento (movimentos 171 e 172), Luciana Muniz e Aline Constante, corroboram as assertivas deduzidas na exordial quanto à precariedade e deficiência do serviço de transporte coletivo intermunicipal prestado e a insatisfatória fiscalização pelo órgão competente, mormente em razão do mau estado de conservação e limpeza da frota, dos demasiados atrasos cotidianos e nas reiteradas vezes em que não havia ônibus no horário preestabelecido, o que contribuía para a superlotação e viagem em pé de passageiros.

Em que pese os argumentos suscitados pela autarquia reguladora estadual/primeira apelante quanto ao cumprimento do seu múnus, infere-se das informações por ela mesma prestadas, por meio do Ofício n.º 0954/2017-AGR (movimento 1, arquivo 6), evidenciam o contrário. A propósito, transcreve-se:

A fiscalização do transporte intermunicipal do Município de Anápolis é móvel, transitória, não havendo fiscal permanente, visto ao reduzido efetivo disponível, contudo a fiscalização é realizada de forma esporádica, não obedecendo a uma determinada regularidade.

Outrossim, conquanto o PROCON Anápolis tenha apurado que o maior atraso tenha ocorrido pelo prazo de 51 minutos decorrente de "quebra de um ônibus ao sair da rodoviária", não se pode olvidar que a fiscalização ocorreu apenas no período compreendido entre os dias 10 a 19 de outubro de 2017 (movimento 1, arquivo 10), enquanto as reclamações dos usuários remontam há mais de dois anos, notadamente julho de 2015.

No que se refere ao esforço argumentativo para justificar a possibilidade de transporte habitual de passageiros em pé pela empresa prestadora do serviço público/segunda apelante, tal conduta é expressamente vedada pela Lei estadual n.º 18.673/2014, notadamente em seu artigo 6º. Veja-se:

Art. 6º Na prestação dos serviços de que trata esta Lei é vedado:

I - transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria e ainda, no transporte coletivo rodoviário intermunicipal semiurbano de passageiros, observando-se, neste último caso, o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de passageiros sentados, conforme definido em regulamento; - Declarado Inconstitucional pela ADI n.º 5166799.58.2019.8.09.0000 (000018753473). - Redação dada pela Lei n.º 20.128, de 13-06-2018, art. 4º.

I - transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria e ainda, em percurso de pequena distância e executado com velocidade reduzida, conforme definido em regulamento; - Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 20-01-2015.

Afirmar que o trajeto intermunicipal Goiânia-Anápolis percorrido, aproximadamente 60km (sessenta quilômetros) em rodovia federal, constitui pequena distância e é executado com velocidade reduzida, é no mínimo, contraditório e atenta contra os princípios da boa-fé (artigo 187, do Código Civil).

De igual modo, a utilização e disponibilização do cinto de segurança é obrigatória, consoante dispõe o Código de Trânsito Brasileiro em seus artigos 65 e 105, salvo situações regulamentadas pelo CONTRAN, o que não se verifica na espécie.

No que se refere a acessibilidade, a Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece em seus artigos 3º, 46 e 48:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (...)

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá

nenhuma espécie de discriminação.

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço. (...)

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Conforme se depreende do artigo 125 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o legislador fixou a *vacatio legis* de 48 (quarenta e oito) meses para a renovação das frotas.

Não obstante isso, a constatada ausência de horários preestabelecidos e afixados em que circulam os ônibus acessíveis a pessoas com necessidades especiais (PNE) a fim de que possam programar suas viagens, depreende-se que a omissão constitui óbice aos direitos assegurados pela lei da inclusão às pessoas com deficiência.

Dessarte, as provas produzidas são suficientes para evidenciar a ineficiência cotidiana e rotineira do serviço prestado, mormente pelo período de julho de 2015 a setembro de 2017, em desacordo com as exigências constitucionais e legais, de modo que não merece retoques a sentença profligada quanto às obrigações de fazer e não fazer impostas aos apelantes.

2.2. Danos morais coletivos

Firmada a premissa quanto à falha na prestação do serviço, passa-se a apreciação da configuração ou não do dano moral coletivo e, desde logo, adianta-se que, neste ponto, o ato sentencial não carece de reparos.

Para o dano moral coletivo, cediço que a prova necessária para o reconhecer vai além da demonstração dos infortúnios aos quais passaram os consumidores na sua esfera individual. Trata-se, pois, de hipótese diversa do dano moral, tal como tradicionalmente reconhecido. Caracteriza o dano moral coletivo a não-tolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social e da dimensão.

Assim, se no dano moral individualizado admite-se alguma presunção, no dano moral coletivo, a prova encontra dificuldades de outra ordem, qual seja, de se saber até que ponto a coletividade foi atingida na sua honra, na sua dignidade, ou se apenas uma parcela daquela teve algum sofrimento.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é no sentido do cabimento da fixação de indenização por dano moral coletivo, referindo-se à violação de valores fundamentais da coletividade.

Nesse norte, a caracterização do dano moral coletivo exige que a conduta ofensiva seja relevante e tenha gerado intranquilidade social, nos moldes dos seguintes julgados da Corte Cidadã:

(...). 8. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 9. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada.(...) (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1726270/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julg. em 27/11/2018, DJe 07/02/2019).

(...) O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir que a coletividade sinta dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, como no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos) (...). (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.772.681/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 31/8/2021).

Na hipótese, o direito de ir e vir dos usuários da linha 11.101-01 Goiânia-Anápolis foi, indubitavelmente, prejudicado em razão dos graves vícios na prestação do serviço essencial. Assim, é incontestável lesão da esfera

moral dos usuários que utilizam a linha em questão, já que foram reiteradas vezes prejudicados pela corriqueira e contumaz ineficiência do serviço, resultando daí o dever de indenizar.

Fixado o cabimento do dano moral coletivo, passa-se a análise da insurgência acerca da sua quantificação.

Quanto a esse aspecto, impõe-se ao julgador sopesar as peculiaridades do caso concreto e buscar, sempre que possível, a recomposição dos prejuízos efetivamente causados pela conduta censurável, considerando também o grau de culpabilidade, a capacidade econômica do transgressor e a necessidade da sociedade vitimada, tudo em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diretrizes comuns ao arbitramento de todo dano imaterial.

Com efeito, o valor delimitado para a reparação dos danos morais não pode configurar importância ínfima, tampouco exorbitante, devendo o julgador ater-se às circunstâncias do caso concreto, obedecendo critérios objetivos que, conforme o senso ordinário, tenham consonância o princípio da razoabilidade.

É o que dispõe a Súmula 32 desta Corte de Justiça: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

No que diz respeito à quantificação da reparação adequada do dano moral coletivo, esta deve se orientar pela finalidade de inibir o ofensor a repetir a falta, observando-se, outrossim, o grau de reprovabilidade social.

A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados das Cortes Pátrias em que os danos morais coletivos, em casos análogos, foram fixados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. GRATUIDADE. RESERVA DE ASSENTOS PARA IDOSOS. DANO MORAL DIFUSO CARACTERIZADO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo visando a tutela de direitos de idosos à utilização gratuita o transporte coletivo intermunicipal, cujo meio deveria ser oferecido pela empresa de ônibus Pássaro Marrom, nos termos do Estatuto do Idoso. 2. Necessidade de observância do direito à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal aos idosos, maiores de 60 anos. Exegese conjunta do art. 230, § 2º da CF/88, dos arts. 39 e 40 do Estatuto do Idoso e art. 1º da Lei estadual nº 15.179/13. 3. Caracterizada violação ao direito fundamental do idoso, previsto no art. 230, da CF/88, além da ofensa a diversos diplomas legais garantidores do direito fundamental da pessoa idosa. Reiteração de conduta que caracteriza lesão direta (e significativa) ao interesse público e social e justificar a sanção imposta. Dano moral difuso caracterizado. Dever de reparar o dano moral. Condenação mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10001869520158260449 SP 1000186-95.2015.8.26.0449, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 08/04/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. DESAUTORIZADA ALTERAÇÃO DO ITINERÁRIO E PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA FROTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS DEMANDADAS. ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO QUE ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, DE CARÁTER ESSENCIAL, SER MANTIDO COM ADEQUAÇÃO AO PLENO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS, DEVENDO SATISFAZER AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE, CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO E MODICIDADE DAS TARIFAS, COMPREENDENDO A CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES EMPREGADAS. ART. 30, V, E ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA CARTA MAGNA, ART. 6º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.987/95 E ART. 22, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERADORAS RÉS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, CUJA RESPONSABILIDADE É OBJETIVA QUANTO AOS DANOS OCASIONADOS AOS USUÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 14 DA LEI Nº 8.078/90. CONDENAÇÃO À REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO E À REPARAÇÃO PELOS PREJUÍZOS INMATERIAIS COLETIVOS CORRETAMENTE DETERMINADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A MULTA DIÁRIA FIXADA, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00987275920188190001, Relator: Des(a). LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO, Data de Julgamento: 29/05/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Apeleção. Ação civil pública. Serviço público de transporte urbano de passageiros. Coletivos em mau estado de conservação e higiene, falta de acessibilidade, excesso de velocidade, descortesia com passageiros. Aproveitabilidade dos elementos de prova colhidos em sede de inquérito civil, já que, embora não o fosse exigível, na prática se verificou a plena observância da garantia do contraditório no referido procedimento investigativo. Relatório de vistoria aproveitável na forma de prova documental, reforçado ainda por autos de infração lavrados pelo órgão competente do Poder Concedente (a Secretaria Municipal de Transportes). Extinção da linha no curso da lide que implica perda de objeto apenas quanto à obrigação de fazer (adequação do serviço), sem comprometer a eficácia da tutela provisória no período anterior, nem impedir sua ratificação, observada a ressalva cronológica. Legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direitos individuais homogêneos. Legitimidade e solidariedade passivas do consórcio concessionário, vistos o art. 28, § 3º, do CDC e a presença de capacidade judiciária. Configuração do dano moral coletivo in re ipsa. Violação de valores caros à sociedade, que não se restringem aos direitos individuais homogêneos dos passageiros da extinta linha (já em si relevantes), mas se expandem para a segurança no trânsito e para a proteção da infância, do idoso e das pessoas com deficiência. Irrazoabilidade, porém, da indenização arbitrada em sentença no valor de R\$ 300 mil. Necessário decote do excesso, para não inviabilizar atividade empresária de pessoa jurídica em situação econômica já periclitante. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO para reduzir a verba compensatória do dano moral coletivo para o valor de R\$ 200.000,00. (TJ-RJ - APL: 01422064420148190001 202100176495, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 02/08/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2023).

No caso concreto, se apresenta como razoável, à luz dos parâmetros observados por este Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Pátrios em causas desta natureza, a fixação do valor compensatório em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mormente considerado o lapso temporal em que operada a contumácia dos serviços prestados de forma ineficaz, pelo período de julho de 2015 a setembro de 2017.

Com essas razões, a manutenção integral da sentença hostilizada é medida que se impõe.

3. Honorários recursais

Em relação aos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que este pressupõe três requisitos cumulativos, quais sejam: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b)

recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto.

Não obstante isso, a Corte da Cidadania no acórdão em julgamento dos recursos repetitivos, objeto do Tema 1.059, firmou a seguinte tese:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação. (REsp's n.º 1.865.553/PR, n.º 1.865.223/SC e n.º 1.864.533/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, por maioria, julgado em 09/11/2023 - Tema 1059).

Nesse contexto, em que pese o desprovimento da insurgência, em razão da ausência de condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o artigo 18, da Lei n.º 7.347/85, incabível na espécie os honorários recursais previstos no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

4. Prequestionamento

No que se refere ao prequestionamento perquirido pela segunda apelante com o propósito de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, relevante ponderar que o Código Instrumental consagra o princípio do livre convencimento motivado, de modo que confere ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas a sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento.

Ademais, inquestionável que o prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o acórdão, ou a decisão recorrida, mencione expressamente os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento:

(...) O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 5. (...)” (STJ, 6ª Turma, REsp n° 1134689/RR, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/03/2014).

Na hipótese vertente, despicienda outra manifestação além dos fundamentos já declinados nesta decisão.

5. Dispositivo

Ante o exposto, **não conheço da remessa necessária.**

Por sua vez, **conheço do primeiro recurso de apelação cível e nego-lhe provimento. Ainda, conheço em parte do segundo recurso de apelação cível e, nesta parte, nego-lhe provimento.**

Por fim, em razão da ausência de condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o artigo 18, da Lei n.º 7.347/85, incabível na espécie os honorários recursais previstos no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **REMESSA NECESSÁRIA E DUPLO APELO N.º 5286948-02.2018.8.09.0006.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Décima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, CONHECER DO PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NÃO PROVÊ-LO E CONHECER EM PARTE DO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NESTA PARTE, NÃO PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim.

Votaram, além do Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Wilson Safatle Faiad e o Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Doutora Carmem Lúcia Santana de Freitas.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador
Relator